



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000376/2001-10
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.721
RECURSO Nº : 126.901
RECORRENTE : TISSALEIA LTDA. ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SIMPLES: EXCLUSÃO — A atividade de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não se considera vedada para o SIMPLES quando não fique claramente demonstrado o exercício adicional de serviço de intermediação, assemelhado ao de corretor ou representante comercial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.901
ACÓRDÃO Nº : 303-31.721
RECORRENTE : TISSALEIA LTDA.-ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir o relatório da decisão recorrida.

Tissaleia Ltda. — ME, acima qualificada, por meio do requerimento de 13 de novembro de 2001, solicitou enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, a partir de 01/01/1999, vez que constatou que não estava inscrita no sistema e, no entanto, sempre teve intenção de pertencer ao Simples e assim praticou suas atividades comerciais (fls. 01/02). Juntou os documentos de fls. 03/27. Por meio do Parecer SACAT DRF/CBA nº 044/02 (fls. 31/32), aprovado pelo Sr. Delegado da DRF—Cuiabá/MT (Disp. Decisório, fls. 33) e Ato Declaratório Executivo nº 02, de 23/01/2002 (fls. 34), foi a contribuinte excluída do Simples, vez que "exerce atividades vedadas ao Simples, a saber, Atividades de agência de viagem e de turismo" (fls. 31, *in fine*).

2. Intimada dessa decisão em 02/04/2002 (fls. 38), a interessada impugnou-a em 23/04/2002 (fls. 42/43), reiterando, em síntese, as alegações iniciais e aduzindo que não exerce a atividade de "agência de viagem e turismo", mas sim a atividade de transporte de passageiros comuns e passageiros de turismo, quando é contratada por empresa de turismo, esclarecendo que para operar com turismo precisa estar cadastrada junto à Embratur e que não possui tal cadastro porque não exerce essa atividade. Afinal, requereu inclusão no sistema. Juntou os documentos de fls. 44/81.

3. É o relatório.

A ora recorrente viu denegada sua pretensão em decisão unânime da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), com fundamento nos argumentos do relator, cujo voto também transcrevo, em parte, a seguir.

5. A interessada pretendia enquadrar-se no Simples desde janeiro de 1999. O seu objetivo social é "Empresa de Transportes e Turismo Rodoviários" (v. contrato social, cláusula 5ª., fls. 05), tendo se cadastrado no CNPJ "transporte rodoviário de passageiros regular, intermunicipal" (fls. 03); o seu nome de fantasia é "Mato Grosso Viagens e Turismo" (fls. 03).

RECURSO Nº : 126.901
ACÓRDÃO Nº : 303-31.721

O art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 lista as profissões cujo exercício impede a opção pelo Simples, deixando claro que a norma aplica-se inclusive aos que prestem serviços assemelhados àqueles ali relacionados, incluindo dentre esses a intermediação de serviços por conta de terceiros, os serviços de corretor e de representação comercial.

No caso vertente, apesar da interessada alegar que não prestou serviços assemelhados a agência de viagem e turismo, motivo da decisão do órgão de origem (fls. 31), nada trouxe que evidenciasse o contrário. Com efeito, limitou-se a juntar cópias de seu contrato social e alterações, mas não juntou cópias de contratos com agências de turismo e ou de notas fiscais (ainda que por amostragem) que demonstrassem exercer pura e simplesmente o transporte de passageiros e não o agenciamento de turismo e transporte.

Acresce, ainda, que tanto no seu objetivo social (fls. 05) quanto no nome fantasia consta a atividade de turismo (fls. 03), levando-se a acreditar que exerce tal atividade, à mingua de prova em contrário.

9. Por outra, interpretando o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, a Receita Federal editou no Boletim Central nº 55, de 24/03/1997, em forma de perguntas e respostas, esclarecendo os contribuintes, sendo aplicável ao caso ocorrente a pergunta/resposta nº 21, a saber:

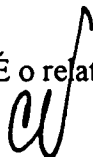
21) Empresa que tem por objeto social a prestação de serviço de Agência de Turismo (vende passagens, marca viagens, reserva hotéis, etc.) poderá optar pelo SIMPLES?

Resposta: Não. A atividade de Agência de Turismo é assemelhada à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros.

10. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se indeferir a impugnação e manter a exclusão do Simples da interessada, conforme decidiu a DRF em Cuiabá/MT.

A empresa, inconformada, recorre a este Conselho, reiterando seus argumentos anteriores, e dizendo especialmente que sua atividade comercial é o transporte intermunicipal de passageiros, ainda que se abra à possibilidade de transportar passageiros em viagens de turismo, se e quando contratada para exercer tal atividade.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.901
ACÓRDÃO Nº : 303-31.721

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A r. decisão combatida publicou-se com a seguinte ementa:

.....
.....
É vedada opção ao Simples à empresa que se dedica ao transporte e turismo, quando não fique claramente demonstrado que não exerceu o serviço de intermediação, assemelhado ao de corretor ou representante comercial. [É meu o grifo.]

Trata-se, *data venia*, de assertiva temerária e assustadora. Temerária ao estabelecer que a empresa dedica-se ao transporte e ao turismo, quando o ponto central da argumentação de sua peça impugnatória é exatamente o de que sua atividade não é o turismo, mas apenas o transporte. E, mais: transporte regular intermunicipal de passageiros. Assustadora ao negar ao contribuinte a faculdade de submeter-se ao SIMPLES quando não fique claramente demonstrado que não exerceu o serviço de intermediação, assemelhado ao de corretor ou representante comercial, empurrando-lhe destarte o ônus de produzir uma prova negativa, o fardo de demonstrar documentalmente que não exerce determinada atividade comercial. Faço, neste ponto, solitária reflexão, indagando-me se eu próprio, pessoa física, estaria apto a demonstrar documentalmente, instado a tanto, que não exerço a atividade de barbeiro ou de alfaiate.

Convenhamos, tanto a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, que monocraticamente excluiu a recorrente do SIMPLES, quanto a douta DRJ em Campo Grande, que prolatou a decisão guerreada, têm à sua disposição o dispositivo fiscalizador da Receita Federal, sendo-lhes fácil estabelecer com uma ingênua diligência a possível verdade das alegações da empresa. Não se dão, no entanto, a esse trabalho, e concluem pela inveracidade das alegações.

Poderia este relator tentar sanar a grave lacuna, propondo a conversão do julgamento em diligência. Entretanto, cabe-me também levar em consideração que o processo em exame já se arrasta por três anos, indiscutivelmente com severos prejuízos para a suplicante. Deste modo, parece-me mais justo considerar, *inversum motu*, a insuficiência da produção de provas que demonstrassem

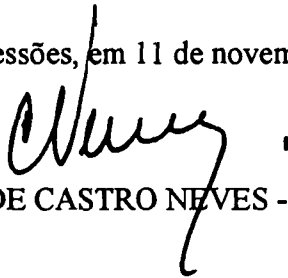
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.901
ACÓRDÃO Nº : 303-31.721

de forma inequívoca que a recorrente de fato dedica-se a atividades comerciais vedadas para o SIMPLES e, por esse motivo, votar pela reforma da decisão recorrida.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13153.000376/2001-10
Recurso nº: 126901

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31721.

Brasília, 28/01/2005


Analise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em